



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.123, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, na origem), do Deputado Samuel Moreira, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem ao Exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.123, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, na origem), do Deputado Samuel Moreira, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.*

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro pretende incluir novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 2003, para que a ficha de catalogação de obras estrangeiras informe, quando possível, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, desde que esses dados sejam conhecidos e informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis.

O segundo e último artigo prevê que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação.



SF/19799.33444-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Na justificação, o autor argumenta que as informações constantes nas fichas catalográficas de obras traduzidas de idiomas estrangeiros são, por vezes, incompletas, não apresentando ao leitor indicações relevantes, tais como a menção à língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído para análise exclusiva da CE, devendo, se aprovado, ser submetido ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CE para se pronunciar sobre o PL nº 2.123, de 2019, decorre do mandamento previsto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete a essa Comissão opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre o projeto, cabe à CE analisar também os requisitos de constitucionalidade e de juridicidade.

De acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura.

Outrossim, a iniciativa parlamentar é adequada para a veiculação da matéria, visto que a Carta Magna não reserva o tema à iniciativa privativa do Presidente da República, segundo dispõe o § 1º de seu art. 61.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Além disso, o assunto pode ser tratado por lei ordinária, já que a Constituição não o reserva à esfera de lei complementar.

Não há, igualmente, óbices quanto à juridicidade da proposição, inclusive no que se refere à sua adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, o projeto busca incluir elementos adicionais à ficha de catalogação dos livros, quais sejam, a língua em que a obra foi escrita e o ano de sua primeira publicação. Observe-se que, na redação original proposta pelo autor, essas informações deveriam ser obrigatórias. Porém, em parecer aprovado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, incluiu-se emenda para que esses dados constem da ficha de catalogação quando disponíveis e informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis.

Com a devida vênia ao entendimento daquele colegiado, acreditamos que a proposição, em sua redação original, seja mais adequada ao fim a que se propõe. De fato, facultar (e não obrigar) a inclusão dos dados na ficha catalográfica pode fazer com que a lei não tenha a efetividade que dela se espera.

Diante disso, apresentamos emenda para acolher o mérito da proposição, mas em sua forma original, tal como foi apresentada na Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDANº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no *caput* deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

